DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7692/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6978/2019
PROTOCOLO	: 1983803
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Fundo de Previdência Social de Sonora a servidora Elaine Meire Guelsi da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 421.254.641-87, titular efetivo do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica solicitou ao jurisdicionado o encaminhamento do laudo médico oficial, da declaração de não acumulação ou de cumulação legal de proventos atualizada, certidão de tempo de contribuição elaborada em conformidade com as disposições da Portaria n.º 154/2008 e o reenvio da cópia da publicação do ato com retificação para acréscimo do fundamento jurídico da concessão da aposentadoria por invalidez, conforme visto no Termo de Notificação **"NOT – DFAPP - 647/2021"** (fls. 139-142).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos

de Pessoal e Previdência entendeu que foram sanadas as inconsistências apontadas anteriormente, sugerindo pelo **Registro** do ato, conforme visto na Análise **"ANA - DFAPP – 53/2022"** à Peça Digital n.º 33 (fls. 207-208).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Registro** da aposentadoria, todavia, com **aplicação de multa** ao gestor, diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 6162/2022"** à Peça Digital n.º 34 (fl. 209).

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação do Procurador de Contas pela **aplicação de multa** ao gestor, motivado pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB – 6225/2022"** à Peça Digital n.º 36 (fl. 211).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos a este Gabinete, constatou-se que a resposta manifestada à peça 40 não trouxe documento ou fato novo a este processo e que pudesse afastar a irregularidade quanto à intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei

Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 22), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6°-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 05/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, ed. n.º 2322, de 03/04/2019.

Ressalta-se, que a servidora acumula outro cargo de professora constitucionalmente permitido, conforme consta no processo **TC/6992/2019**, onde foi admitida em data 15/03/2012 – matrícula 402/3 (fls. 152-153), não contrariando, portanto, o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, estas foram remetidas de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data da Publicação	03/04/2019
Prazo para remessa eletrônica	**27/05/2019**
Remessa	**25/06/2019**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Edivan Pereira da Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 061.730.818-73**, Presidente do FUNPREV, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 29 (vinte e nove) dias.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de

2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Fundo de Previdência Social de Sonora a servidora Elaine Meire Guelsi da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 421.254.641-87, no Cargo de Professora, conforme Portaria n.º 05/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, ed. n.º 2322, de 03/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 29

(vinte e nove) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n.º 061.730.818-73, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA